PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

OFÍCIO Nº 567/2023/GAB

Colorado do Oeste - RO, 14 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ASSIS SPANHOL
Vereador Presidente da Câmara Municipal
COLORADO DO OESTE - RO

Assunto: Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI**, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS.**

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

M E N S A G E M

Senhores Vereadores,

APRESENTAMOS a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI**, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS,** para o conhecimento, apreciação, análise e posterior aprovação dos Nobres Edis.

JUSTIFICATIVA

Ressaltamos que o tema em análise se trata da prescrição do crédito tributário e não tributário, que ocorre quando o tributo já foi lançado em desfavor do contribuinte. Portanto, exclui-se deste Projeto o instituto da decadência do crédito tributário, que ocorre quando a Administração Pública perde o direito de lançar o crédito.

A prescrição do crédito tributário está prevista no art. 174, do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado (2005, p. 561), a prescrição "significa a extinção do direito de ação pelo decurso do tempo desde o seu nascimento até o final do prazo legalmente estabelecido para esse fim".

No entendimento do doutrinador, a palavra prescreve constante no art. 174 quer dizer extingue-se, ou seja, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário é a extinção do direito processual de ação da Fazenda Pública, para haver do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento do crédito. Trata-se, então, de extinção do direito da pretensão executiva, de interpor a ação, caso não ajuizada no prazo fixado em lei, qual seja, de cinco anos.

Destaca-se que o objetivo da norma é de garantir a estabilidade das relações, atribuindo segurança jurídica, quando estas permaneceram sem questionamento durante o tempo legalmente estabelecido.

Por seu turno, o art. 156, V, do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
[...]
V - a prescrição e a decadência;

Em conformidade com o texto do Código Tributário Nacional, o Código Tributário Municipal também prevê em seu art. 108:

Art. 108. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:
I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
II. Pelo protesto judicial;
III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, independente de seu resultado;

IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

E no art. 76, inciso V, do Código Tributário Municipal:

Art. 76. Extinguem o crédito tributário:
I. O pagamento;
II. A compensação;
III. A transação;
IV. A remissão;
V. A prescrição e a decadência;
VI. A conversão do depósito em renda;
VII. O recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso I do artigo 54 desta Lei;
VIII. A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do artigo 116, § 2º desta Lei;
IX. A decisão administrativa transitada em julgado;
X. A decisão judicial transitada em julgado;
XI. A dação em pagamento em bens móveis, imóveis e serviços.

O art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e o art. 76 da Lei Municipal supracitada, preveem expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário. Assim, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito.

Dentro desse contexto deve ser observado que a impossibilidade da cobrança do crédito não gera renúncia de receita. Conforme dispõe o art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Da análise do artigo supracitado, por meio de uma interpretação literal, percebe-se que a prescrição da cobrança do crédito tributário não é hipótese de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, portanto, desnecessário os requisitos exigidos para o caso de renúncia de receita quando prescrito o crédito tributário.

No caso em tela, a falta de ação da Administração no sentido de ajuizar a cobrança, ocasionando a prescrição, não se caracteriza como concessão de qualquer benefício, não se aplicando, portanto, ao caso transcrito na regra posta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao reconhecimento do instituto da prescrição, segundo leciona Rizzatto Nunes (2004, p. 172) o direito de cobrar tributo, por ser indisponível, e por ter que respeitar o princípio da legalidade e em estando estabelecido pelo CTN que a prescrição se opera em cinco anos, pode e deve ser avaliado e julgado ex offício".

Nesse sentido também se manifesta o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 622165/PE, pela Relatoria do Ministro Luiz Fux, consagrando a possibilidade/necessidade do

reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário, nos seguintes termos:

"[...]
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição [...]
4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado [...]
6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito [...]
7. A prescrição [...] faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo juiz a qualquer tempo".

Ademais, o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em que pese tratar-se de hipótese de reconhecimento de ofício em ação judicial, e não pela Administração, o mesmo procedimento deve ser observado pela Administração porque, como bem destaca o acórdão e na letra do Código de Processo Civil, é inviável o ajuizamento de ação de execução fiscal pela Administração em razão de estarem prescritos os créditos tributários em face da ausência de interesse processual da ação.

Estando prescrita a ação executiva, entende-se que não se pode dar curso a uma ação que, a priori, já se sabe inviável. O processo não pode servir como instrumento de perseguição. Não se pode perder de vista de que o rigor e a prudência devem ser observados, não somente por aqueles que detêm o poder de iniciativa das ações, mas, sobretudo, por aqueles que podem decidir sobre a sua iniciativa.

Ademais, quando o crédito se encontra prescrito e a ação não foi protocolada, não existe razão para o ajuizamento de uma ação que já nascerá frustrada, demandando gastos e tempo não só à Administração Municipal, como ao Poder Judiciário.

Além disso, a Administração Municipal deve se adequar à meta 09 do CNJ, que busca alcançar a prevenção ou desjudicialização de litígios. Nesse sentido, deve-se verificar, antes do ajuizamento do processo de execução fiscal, a probabilidade mínima de recuperação do crédito ajuizado, de modo a diminuir a proliferação desordenada e ineficiente processos de execução fiscal, que de início já se sabe ser infundado.

Recomenda-se que, identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança suspensão de exigibilidade, vícios administrativos, prescrição e anistia , não se ingresse com a ação de execução fiscal. Até porque o ajuizamento, além de ineficiente, gerará passivo desnecessário ao Município, possivelmente tendo que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.

Não obstante, o Município deve adotar as medidas administrativas quando ocorrida a prescrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Contudo, para excluir os créditos tributários prescritos, faz-se necessária a autorização legislativa, em razão do princípio da legalidade.

Dessa forma, solicitamos aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 14 de dezembro de 2023.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS.

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, a proceder ao cancelamento de todos os créditos tributários, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de competência do Município, inscritos ou não em dívida ativa, cujo último vencimento para pagamento em parcela única tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido alguma hipótese de interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Na apuração do prazo de que trata este artigo será verificada a eventual ocorrência das situações interruptivas da prescrição, previstas no art. 108, parágrafo único, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças providenciará a investigação das causas da prescrição dos créditos tributários, averiguando a eventual responsabilização funcional pela ocorrência da prescrição.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 14 de dezembro de 2023.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **José Ribamar de Oliveira**, **Prefeito**, em 14/12/2023 às 11:56, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 095 de 29/04/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br, informando o ID **312928** e o código verificador **6D5519E5**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Relatório 01	14/12/2023	312934

Docto ID: 312928 v1

Município de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2816**	**15/12/2023**

ID: **313293**
CRC: **32FAB422**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **PAULA KATRINNE SOARES SANTANA**
Criação: **15/12/2023 10:16:40** Finalização: **15/12/2023 10:22:58**

Processo Documento

MD5: **342CCFC43F63CBB1F2A7167BCE7C2633**

SHA256: **6B20FEA9735EFF0C6331356884F068366F83EB74B2F6F3BD05A635B746694FEE**

Súmula/Objeto:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS.

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE	15/12/2023 10:18:45

ASSUNTOS

LEIS ORDINÁRIAS DIVERSAS	15/12/2023 10:19:12

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 313293 e o CRC 32FAB422.